

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO SANTIAGO ASSUMPCÃO MARANHENSE

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL**

FORTALEZA-CE

2011

PAULO SANTIAGO ASSUMPÇÃO MARANHENSE

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito para
obtenção do título de Bacharel da Universidade
Federal do Ceará.
Professor Orientador: Paulo Antônio de Menezes
Albuquerque.

FORTALEZA-CE

201

PAULO SANTIAGO ASSUMPTÃO MARANHENSE

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Aprovado em: 30/11/2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Antônio de Menezes Albuquerque (Orientador)

Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque

Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Regnberto Marques de Melo Júnior

Universidade Federal do Ceará - UFC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Danuzia, que me fez internalizar os conceitos basilares de um homem com caráter e amoroso com seus entes mais próximos, foi na vivência desse amor que encontrei a força da persistência; ao meu irmão Alexandre, que sempre foi uma fonte confortante e encorajadora; a minha irmã Ana, que me acalmava nas horas mais difíceis com sua elevação espiritual, exemplo de determinação e sensibilidade; ao meu irmão Eduardo, que esbanja carinho com todos nós; a minha irmã Jaqueline, que com seu temperamento mais dócil e frágil não ofuscou sua força e sua capacidade de sonhar; a Patrícia, minha irmã mais nova, que sempre busca caminhar norteadada pelo exemplo que procuramos transmitir e que também me transmite a mensagem de que a formação de nosso caráter inicia-se desde muito cedo; ao meu padrasto Antônio, que sempre me tratou como filho, mostrando que não há barreiras para o amor; e ao meu tio Sebastião Nunes Magalhães, que de algum modo conseguiu preencher a lacuna que a perda do meu pai me causou, quando o destino o levou; agradeço *in memoriam* ao meu pai José Nunes Magalhães, que sempre foi um homem brilhante, inspirando-me mesmo residindo em outro plano.

Faço aqui também um agradecimento ao meu professor orientador Paulo Albuquerque que antes de tudo tenho-o como amigo e fonte inspiradora, mais do que um mestre é um grande homem que sempre se mostrou preocupado com minha evolução acadêmica e mesmo extra-acadêmica. Agradeço ao Professor Newton e ao professor Regnoberto, que sempre foram atenciosos comigo, ajudando-me sempre que necessitei. Agradeço aos meus amigos Maurício Gurjão, Rafael Maia, Domingos Sávio, Robson Lopes, David Weber e em especial ao meu amigo Kelsen Diego que esteve sempre presente, apoiando-me diuturnamente desde o tempo em que nos conhecemos até o presente momento.

Agradeço a Luiziane Gomes por todo o carinho e dedicação que demonstrou ao longo de nossa convivência, mostrando-se sempre uma virtuosa companheira. Sua sabedoria e serenidade tornavam simples as dificuldades que me tiravam a força para continuar. Ela trazia a motivação e o entusiasmo que já não mais existiam em mim, com suas ideias simples e muito eficazes, um gesto seu valia por um dia de esforço meu, é realmente uma mulher exemplar. É com muito orgulho que registro meus agradecimentos.

EPÍGRAFE

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. (Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da intervenção humanitária, mostrando que o recurso da intervenção é legítimo quando busca proteger os direitos humanos. Em consonância com essa ideia principal também analisaremos as transformações que o conceito clássico de soberania sofreu, e vem sofrendo ao longo do tempo. Tal abordagem será contextualizada sob a égide do Direito Internacional. Demonstraremos que o conceito clássico de soberania tornou-se insustentável, trazendo a proteção dos direitos humanos como fator limitador da expressão desse poder. É nesse contexto que surge o direito internacional protetivo dos direitos humanos, utilizando como instrumento a intervenção humanitária legítima a fim de efetivar a proteção pretendida. O tema em questão justifica-se por sua atualidade e relevância para o aprofundamento do novo contorno que o conceito de soberania vem sofrendo ao longo do tempo, como a soberania estatal deve ser exercida, tendo em vista a relevância cada vez maior do intuito protetivo dos direitos humanos em uma contextualização internacional. É de fundamental importância o amadurecimento dessa temática, pois se pretende com a discussão desse tema suscitar o embate de forças opostas, fazendo com que o novo entendimento do conceito de soberania estatal triunfe sobre o entendimento da soberania clássica, rompendo de forma definitiva com os paradigmas que vinculam a soberania como sendo um poder incondicionável, absoluto, supremo, pois tal concepção tem levado a ineficácia da pretensão protetiva dos direitos humanos no plano internacional. É nesse sentido que tentaremos demonstrar que um desrespeito aos direitos humanos não se justifica sob o pretexto da concepção da soberania absoluta. Deve-se frisar que a pretensão protetiva dos direitos humanos no plano internacional não se antagoniza com a soberania estatal, devem ser antes de tudo harmonizados a fim de que possam fazer parte da mesma conceituação, encontrando a soberania sua legitimidade na proteção dos direitos humanos de seus cidadãos.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; Soberania; Intervenção Humanitária.

ABSTRACT

This work aims to examine the institution of humanitarian intervention, showing that the use of the intervention is legitimate when it seeks to protect human rights. In the line with this principal idea, we will also analyze the changes that the classical concept of sovereignty has suffered and has been suffered over time. This approach will be contextualized under the aegis of International Law. We will demonstrate that the classical concept of sovereignty has become unsustainable, bringing the protection of human rights as a limiting factor by the expression of this power. It is in this context that arises the protective international law of human rights, using as an instrument the legitimate humanitarian intervention in order to effectuate the protection desired. The topic is justified by its timeliness and relevance to the deepening of the new contour that the concept of sovereignty has suffered over time, such as the state sovereignty should be exercised, because of the increasing relevance of the protective order human rights in the international context. It is fundamentally important the maturation of this issue, because we want to discuss the clash of opposing forces, doing that the new understanding of the concept of state sovereignty triumphes over traditional understanding of sovereignty, breaking definitively with the paradigms that link the sovereignty as a power unconditionable, absolute, supreme, because this concept has led to claims of ineffective protective of human rights internationally. It is through this sense that we will try to demonstrate that an abuse of human rights is not justified under the guise by the concept of absolute sovereignty. It should be emphasized that the protective claims of human rights in the international level is not antagonistic to the state sovereignty, first of all must be harmonized so that they can share the same concept, finding the sovereign its legitimacy on the protection of human rights by its citizens.

Keywords: International Law; Human Rights; Sovereignty; Humanitarian Intervention.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS.....	10
2.1	Precedentes Históricos do Processo de Internacionalização e de Universalização dos Direitos Humanos.....	10
2.2	A Internacionalização dos Direitos Humanos no Pós-Guerra.....	15
2.3	Institutos Protetivos dos Direitos Humanos.....	18
3	ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO.....	22
3.1	O Princípio da Não Intervenção.....	22
3.2	O Princípio da Não Intervenção Desafiado.....	25
3.3	O Princípio da Não Intervenção e a Carta da ONU.....	28
4	INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA.....	32
4.1	Indeterminação do Conceito de Intervenção Humanitária.....	35
4.1.1	<i>Agente da Intervenção.....</i>	35
4.1.2	<i>A Necessidade ou Não do Uso da Força.....</i>	37
4.1.3	<i>As Violações de Direitos Humanos que Podem dar Ensejo a uma Intervenção Humanitária.....</i>	38
4.2	Tensão entre Soberania e Direitos Humanos.....	39
4.3	Legalidade e Legitimidade à Luz da Carta das Nações Unidas.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema sob análise, mas tão somente suscitar questionamentos que possam provocar reflexão e amadurecimento do assunto, qual seja, a intervenção humanitária tratada como instrumento legítimo de proteção dos direitos humanos no âmbito do direito internacional.

Partiremos inicialmente da análise dos precedentes históricos que levaram a internacionalização dos direitos humanos, buscando a conceituação jurídica do que viria a ser a Intervenção Humanitária. Sabemos que tal conceituação não é tarefa fácil, nem muito menos nosso intuito precípuo, tendo em vista a copiosa divergência que piara dentre os teóricos. Encararemos esse desafio não com *animus* de elaborar um conceito sistemático, mas, sobretudo estabelecer limites de compreensão sobre Intervenção Humanitária, a fim de que o trabalho possa ser desenvolvido com um entendimento prévio sobre a fluidez de tal conceito.

Em seguida procuraremos demonstrar sob que fundamento a Intervenção Humanitária está assentada, tratando da legalidade e legitimidade da intervenção humanitária à luz da carta da ONU. Tornando evidente a possibilidade do uso da força como instrumento legítimo de proteção dos direitos humanos. Sabemos da tensão existente entre a soberania e a proteção dos direitos humanos. A soberania era tida como absoluta, a qual não encontrava limites em nenhum outro poder. No entanto, tal concepção tornou-se insustentável em nossos dias, trazendo a proteção dos direitos humanos como fator limitador da expressão desse poder. É nesse cenário que surge o direito internacional protetivo dos direitos humanos, utilizando como instrumento a intervenção humanitária legítima a fim de efetivar a proteção pretendida.

O tema em questão justifica-se por sua atualidade e relevância para o aprofundamento do novo contorno que o conceito de soberania vem sofrendo ao longo do tempo, como a soberania estatal deve ser exercida, tendo em vista a relevância cada vez maior do intuito protetivo dos direitos humanos em uma contextualização internacional. Sabemos que a bandeira dos Direitos Humanos foi hasteada depois de muito luta contra o desrespeito e violação a dignidade humana, a proteção desses direitos evoluiu bastante ao longo da história, mas ainda carece de mais instrumentos que assegurem sua plena proteção.

No âmbito das relações internacionais foram cristalizados alguns princípios norteadores do comportamento dos países perante a comunidade internacional. Sabemos que foi estatuído o princípio da não intervenção, o não uso da força, evidenciando assim a importância insofismável da igualdade soberana entre os países. Configurando violação a ordem internacional o desrespeito a esses princípios basilares da comunidade internacional.

Sendo assim, foi criada a ONU com o intuito de gerir as relações entre os países, conferindo ao Conselho de Segurança uma das principais prerrogativas, qual seja, o monopólio do uso da força. E é exatamente nesse contexto que surge a principal interrogação quanto à possibilidade da intervenção humanitária, avaliando sua legalidade e legitimidade.

Ainda que não exista de forma pacífica a previsão do uso da força como forma legítima de proteção dos direitos humanos, há uma pressão por parte da comunidade internacional que a impulsiona a lutar por essa proteção plena, evitando a violação da dignidade do homem, o qual não pode ser objeto de aviltamento por parte de nenhum estado sob a alegativa do exercício de sua soberania.

Devemos observar também a importância dos organismos internacionais e das organizações humanitárias não governamentais, que exercem papel fundamental na luta pela efetivação dos direitos do homem. Faz-se necessário que tenhamos uma visão holística de toda essa problemática de desrespeito aos direitos humanos, que não se encerram no indivíduo ou dentro das fronteiras de um país, pois se trata de preocupação universal. Tudo isso está relacionado à proteção da paz e segurança internacional.

Tal proteção dos direitos humanos visa estabelecer uma gama mínima que seja de direitos invioláveis, direitos esses que funcionam como núcleo axiológico da dignidade humana. Trata-se de proteção universal. E para garantir tais direitos a intervenção humanitária mostra-se como instrumento legítimo. No entanto, a intervenção humanitária deve ser disciplinada, regrada, tratada de forma sistemática, prevendo sanções aos países que desrespeitem o direito da intervenção legítima, usada como instrumento real de efetivação dos direitos humanos. O que deve ser coibido na verdade são as intervenções abusivas, que desviem sua finalidade.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Precedentes Históricos do Processo de Internacionalização e de Universalização dos Direitos Humanos

É de fundamental importância a investigação das origens da internacionalização e universalização dos direitos humanos, pois a partir dessa incursão é possível compreender a formação da sistemática normativa de sua proteção. Entender os contornos e os vetores de gestação do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹ é imprescindível para que estabeleçamos uma análise mais criteriosa e fundamentada, permitindo que transitemos por todo o sistema de proteção dos direitos humanos. Necessário se faz, portanto, que compreendamos a forma com que essas normas de cunho protetivo foram incorporadas aos tratados internacionais, as convenções, pactos, como também aos diversos ordenamentos jurídicos dos estados.

Contudo, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buergenthal: ‘ O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse’. (PIOVESAN, 2011, p. 175).

¹ Neste sentido, ABRANCHES conceituou o Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo: “O conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontrem os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão”. (ABRANCHES, *apud* ANNONI, 2004. p. 25-26). Nessa mesma toada outros autores lecionam que: “O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial.” (TRINDADE, 2000. p. 23). “Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.” (SCHAFRANSKI, 2003. p. 40). “Entendeu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial que, se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, capaz de responsabilizar os Estados pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, talvez o mundo não tivesse tido que vivenciar os horrores perpetrados pelos nazistas, ao menos em tão grande escala.” (HIDAKA, 2002. p. 24-25).

Sabemos que a natureza e o fundamento dos direitos humanos² são bastante controversos. Há diversas correntes que tentam explicar tais direitos. Uma delas afirma que os direitos humanos é algo inerente a todos os seres humanos, atestando ser um direito natural e inato, outra defende que na verdade esses direitos são positivos, fruto de uma formulação de normas protetivas, como também existem os partidários de que os direitos humanos são direitos históricos, gestado ao longo do tempo, e por último há aqueles que asseveram que esses direitos estão apartados do sistema jurídico, pertencendo a um sistema moral. No entanto, mesmo diante de tantas discussões ainda paira grandes questionamentos quanto à natureza desses direitos.

Defendemos em nosso estudo a historicidade dos direitos humanos, crendo que só foi possível o seu surgimento a partir de uma consciência coletiva, fazendo-o nascer de forma lenta, sedimentando as conquistas gradativamente. Logo, os direitos humanos constituem-se em um longo processo de formação e construção, cabendo a todos nós a defesa e luta pela permanência das conquistas, como também a luta por uma maior efetivação de tais direitos no mundo contemporâneo. Tal concepção coaduna-se com o pensamento de Hannah Arendt em seu livro *As origens do totalitarismo*, assim como com o autor Celso Lafer no livro *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*.

Norberto Bobbio em seu livro *A Era dos Direitos* preceitua que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 1992, p.30). Com maestria o autor supracitado afirma que o maior problema a cerca dos direitos humanos, atualmente “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, 1992, p.25).

Para Fábio Konder Comparato:

Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. (COMPARATO, 1988, p.60).

² Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. (COMPARATO, 1997, p. 8).

É nítido que o binômio dignidade humana é o valor axiológico precípuo que norteia o Direito Internacional dos Direitos Humanos, entendido como fundamento dos direitos humanos. Afim de que possamos estabelecer uma linha cronológica dos precedentes históricos do sistema de proteção dos direitos humanos, nos encaminharemos para três marcos desse processo.

Tivemos o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho³, funcionando como as molas propulsoras que deram início ao processo de internacionalização dos direitos humanos, tirando-os assim da jurisdição exclusiva dos estados. Nesse sentido, foi necessária uma releitura do conceito de soberania estatal, afim de que pudéssemos harmonizar o interesse protetivo dos direitos humanos com os novos contornos que o princípio da soberania vinha sofrendo.

Nessa mesma toada Flávia Piovesan leciona que:

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional. (PIOVESAN, 2011, p. 169).

O Direito Humanitário não se confunde com Direitos Humanos, esse direito está relacionado à lei da guerra, significando dizer que são os direitos humanos da lei da guerra. Nesse sentido o autor Thomas Buergenthal afirma que: “é o ramo do Direito dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais”. (PIOVESAN *apud* BUERGENTHAL, 1988, p. 14).

Para Celso Lafer:

Este direito (direito humanitário) trata de um tema clássico de Direito Internacional Público - a paz e a guerra. Baseia-se numa ampliação do *jus in bello*, voltada para o tratamento na guerra de combates e de sua diferenciação em relação a não combatentes, e faz parte da regulamentação jurídica do emprego da violência no plano internacional, suscitado pelos horrores da batalha de Solferino, que levou a criação da Cruz Vermelha. (*Apud* PIOVESAN, 2011, p. 169).

³ Segundo ensina Mazzuoli: “Pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses mesmos direitos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. (...) a OIT foi criada com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social”. (MAZZUOLI, 2007, p. 678 e 679).

E por último, Jorge de Miranda reforça o entendimento do Direito Humanitário exposto no pensamento de outros autores citados anteriormente, senão vejamos:

A proteção humanitária, associada sobretudo à ação da Cruz Vermelha, é instituto destinado a proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Remontando à convenção de 1964, tem como fontes principais as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os seus princípios devem aplicar-se hoje quer às guerras internacionais, quer às guerras civis e a outros conflitos armados. A proteção humanitária refere-se a situações de extrema necessidade, integráveis no chamado Direito Internacional da guerra, e em que avulta o confronto com um poder exterior. (...) Sob este aspecto, aproxima-se da proteção internacional dos direitos do homem (...) (MIRANDA, 1991, p. 192 e 193).

Em consonância com o entendimento supracitado, percebemos que o Direito Humanitário externaliza-se em situação de guerra, visando impor observâncias aos direitos tidos como fundamentais. Desta forma, funciona como freio à atuação do Estado. Sendo assim, o Direito Humanitário funcionou como um divisor de águas no que concerne à restrição de autonomia por parte do Estado, mesmo em situação de guerra.

Logo em seguida surgiu a Liga das Nações Unidas, funcionando como instituição ratificadora das ideias que germinaram com o Direito Humanitário. Buscou a sedimentação e sistematização da premente necessidade da relativização da soberania dos Estados. Ao analisarmos o período histórico em que a Liga das Nações Unidas foi criada, é possível prever seus vetores ideológicos, pois foi gestada logo após a primeira Guerra Mundial, mostrando-se como uma respostas a toda barbárie e desrespeito aos direitos humanos, evidenciando a hipertrofia da autonomia do Estado, o que destoava do caminho que vinha sendo trilhado na busca pela relativização da soberania.

A Liga das Nações Unidas tinha por finalidade implementar a cooperação, a paz e segurança internacional, repudiando qualquer agressão que fosse atentatória aos princípios preceituado por essa organização. Esse entendimento é plasmado no preâmbulo da Convenção da Liga das Nações Unidas, conforme citado abaixo:

As partes contratantes, no sentido de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer relações amistosas entre as nações, pela manutenção da justiça e com extremo respeito para com todas as obrigações decorrentes dos tratados, no que tange à relação entre povos organizados uns com os outros, concordam em firmar este Convênio da Liga das Nações. (Preâmbulo, Convenção da Liga das Nações Unidas).

Nesse sentido, a Liga das Nações Unidas veio reforçar o entendimento perseguido pela comunidade internacional estabelecendo normas de proteção dos direitos humanos,

apesar de serem normas genéricas. Tais vetores normativos apontavam para o sistema dos direitos das minorias além de normas vinculadas ao disciplinamento no âmbito do direito do trabalho de uma condição mais digna para os trabalhadores.

Dessa forma, a intenção da Liga das Nações Unidas já prenunciava o surgimento do outro instituto que figura como terceiro marco cronológico, qual seja, Organização Internacional do Trabalho, que também pode corroborar nesse processo de internacionalização dos direitos humanos, sendo responsável pela sistematização dos padrões internacionais da busca pelo trabalho digno.

A respeito da OIT pronuncia-se Antonio Cassesse em seu livro *Human rights in a changing world*:

Imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada e um de seus objetivos foi o de regular a condição dos trabalhadores no âmbito mundial. Os Estados foram encorajados a não apenas elaborar e aceitar as Convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras), mas também a cumprir estas novas obrigações internacionais. (CASSESSE, 1990, pág.172).

Percebemos a fundamental importância desses três institutos no que concerne a internacionalização e proteção dos direitos humanos, cada um contribuindo da sua forma, fosse no estabelecimento de parâmetros para consolidação de um trabalho digno, ou a busca pela paz e segurança internacional, ou até mesmo a proteção dos direitos humanos em situação de guerra. Tais fenômenos marcam uma transição da estéril regulamentação das relações internacionais restritas apenas aos Estados, para colocar o indivíduo como agente da comunidade internacional, merecendo, portanto, atenção de toda a ordem internacional.

Nesse sentido leciona Augusto Cançado Trindade:

Já observamos que, em matéria de tratados sobre proteção de humanos, a reciprocidade é suplantada pela noção de garantia coletiva e pelas considerações de *ordre public*. Tais tratados incorporam obrigações de caráter objetivo, que transcende os meros compromissos entre as partes. Voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados, na qual exerce função-chave o elemento do ‘interesse público’ comum ou geral (ou *ordre public*) superior. Toda a evolução jurisprudencial quanto à interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontra-se orientada nesse sentido. Aqui reside um dos traços marcantes que refletem a especificidade dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos. (TRINDADE, 1991, p. 10-11).

A partir desse entendimento, percebemos a mudança do enfoque tradicional do Direito Internacional, pois o que se preceituavam outrora foi perdendo espaço para uma nova

concepção, principalmente no tocante aos sujeitos do direito internacional. Saiamos daquela esfera estéril da regulamentação das relações apenas dos estados entre si para uma releitura dos agentes internacionais, figurando, agora, os indivíduos como sujeitos de direitos e deveres no âmbito internacional.

Sobre essa concepção pronuncia-se Thomas Buergenthal:

O Direito Internacional tradicional é definido como o direito que regula exclusivamente relações entre Estado-nações. Logo, sob este enfoque, apenas Estados eram sujeitos de Direito Internacional e apenas Estados podiam possuir direitos legais à luz deste Direito. Era inconcebível que os indivíduos detivessem direitos internacionais. Eles eram vistos como objetos, e não como sujeitos do Direito Internacional. Consequentemente, os direitos humanos eram concebidos como matéria concernente apenas à jurisdição doméstica de cada Estado. Este princípio negava aos outros Estados o direito de interceder ou intervir em hipóteses em que nacionais de um Estado tinham seus direitos por ele violados. Entretanto, havia exceções a essa regra. (BUERGENTHAL, 1988, p.2-3).

É sob esse influxo de ideias que a concepção clássica de soberania passa a ser reformulada, acabando com a noção absoluta do conceito de soberania, simultaneamente a isso, passa-se a admitir as intervenções humanitárias em defesa dos direitos humanos. Retira-se da competência do Estado a jurisdição exclusiva de assuntos que são de interesse internacional. Com isso, avolumam-se os movimentos em defesa dos direitos humanos, assim como tratados internacionais.

2.2 A Internacionalização dos Direitos Humanos no Pós-Guerra

Após presenciarmos a segunda guerra mundial com seus flagrantes desrespeitos aos direitos humanos a comunidade internacional emerge com força reivindicatória, fazendo surgir instrumentos protetivos que resguardassem os direitos humanos. É exatamente neste contexto que ocorre a internacionalização dos direitos humanos. O mundo precisava responder ao vetor nefasto do nazismo, momento em que o ser humano foi aviltado até o último grau de baixaza, mostrando-se descartável perante a ideologia nazista como sua crença na superioridade da raça ariana.

A autora Flávia Piovesan traz em seu livro “Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional” de forma cristalina uma passagem que comprova o que o assunto abordado por nós, se não vejamos:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. (PIOVESAN, 2011, p.176).

É a partir desse panorama que se evidencia a busca pelo resgate dos direitos humanos, fazendo-o figurar como o ideal regulatório, ponto de referência de valores éticos e morais, podendo, dessa forma, orientar a ordem internacional contemporânea, que buscava reestruturar-se no período pós era Hitler, marcada pelo obscurantismo da luz da razão. A hipertrofia do Estado frente ao aviltamento do ser humano foi o que caracterizou os regimes totalitários, notadamente o nazista. O mundo ficou atônito ao presenciar tamanho desrespeito à condição humana, fazia-se necessário o ressurgimento da força motriz desencadeadora da busca pela conquista e preservação dos direitos humanos.

Temos que se os regimes ditatoriais significou o esfacelamento das conquistas dos direitos humanos até então, com a desídia do valor da pessoa humana, o Pós-Guerra mostrava a reconstrução de todos os valores destruídos. Nessa mesma linha de pensamento preceitua o autor Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (BUERGENTHAL, 1988, p.17).

É nesse contexto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos ganha projeção, sedimentando as conquistas de outrora e levantando a bandeira em prol da dignidade do homem. A participação do indivíduo no cenário internacional foi redimensionada, figurando, agora, como sujeito detentor de direitos e deveres. O Estado devendo prezar pelo respeito à condição humana, preservando não só no plano doméstico de suas fronteiras, como também devendo se portar como defensor da ordem internacional em favor dos direitos humanos, não permitindo retrocessos.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da

pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. (PIOVESAN, 2011, p. 176).

A verdadeira internacionalização dos direitos humanos se deu no período posterior à Segunda Guerra Mundial. No entanto, as teorias que contestavam o poder absoluto do Estado, repudiando qualquer ato estatal que fosse de encontro aos ditames de afirmação e reconstrução dos direitos do homem. Sendo assim, a soberania dos estados passa a ser relativizada em prol da bandeira hasteada pela comunidade internacional. Não mais se permitia o aviltamento da dignidade humana. A desumanidade que ocorrera no regime nazista fez com que os ânimos dos defensores insuflassem, acelerando a marcha em defesa dos direitos humanos. Foi a partir desse ponto que a internacionalização dos direitos humanos ganhou proporção.

O princípio da soberania estatal confinou a defesa dos direitos humanos dentro das fronteiras dos Estados, não permitindo que fossem tratados como legítima preocupação e parte das atribuições da sociedade internacional como um todo. No entanto, podemos destacar uma mudança nesta perspectiva ao longo da história, identificando processos universalizantes de codificação dos direitos humanos dentro do âmbito do direito internacional. Quando os direitos humanos deixam de ser considerada matéria de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos e passam a estar inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa passa a ocorrer independente das limitações territoriais impostas pelos estados. (RODRIGUES, 2000, p. 61)

Posteriormente a esse período, cresceu o movimento em defesa dos interesses internacionais, suplantando a soberania absoluta de outrora, que por sua vez, funcionou como fator motivacional de alegativas esdrúxulas por parte dos estados que cometeram atos atentatórios aos direitos humanos. Com isso, os Estados tiveram sua competência mitigada em matéria de direitos humanos, pois não mais poderia escusar-se da responsabilização das violações perpetradas dentro de suas fronteiras.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. (PIOVESAN, 2011, 176).

A dignidade do homem foi reafirmada, buscou-se a reconstrução de todo o ideal que havia sido plasmado nos institutos incipientes de proteção de um núcleo inviolável de

garantias mínimas, que precisava ser elástico a fim de sedimentar, definitivamente, os interesses internacionais em matéria dos direitos do homem. Era necessário redefinir os vetores éticos e morais, fundamentos precípuos da busca pela efetivação plena dos objetivos do Direito Internacional Humanitário.

Os assuntos que antes eram de exclusiva jurisdição dos Estados, passaram a funcionar como questões de verdadeiro interesse internacional, e como tal, deveriam ser defendidos por toda a comunidade internacional. Mas para isso, era necessário que fossem criados institutos protetivos de direitos humanos, capazes de oferecer segurança aos ideais e as conquistas até então perseguidos.

Nessa toada é que Antônio Augusto Cançado Trindade leciona em seu livro intitulado “A proteção internacional dos direitos humanos”, vejamos:

Na fase ‘legislativa’, de elaboração dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, os mecanismos de implementação simplesmente não teriam, com toda a probabilidade, sido estabelecidos, se não se tivesse superado, gradativamente e com êxito, a objeção com base no chamado domínio reservado dos Estados. Esse fator fez-se acompanhar dos graduais reconhecimento e cristalização da capacidade processual internacional dos indivíduos, paralelamente à gradual atribuição ou asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacionais (TRINDADE, 1991, p. 5).

2.3 Institutos Protetivos dos Direitos Humanos

Sob esse influxo de ideias é que surgiu a Organização das Nações Unidas, a qual significou uma evolução das normas de proteção internacional. A partir de sua criação, os direitos humanos ganham maior projeção perante a sociedade internacional. A preocupação com o indivíduo ganha cada vez mais respaldo, encaminhando-se para uma verdadeira consolidação dos direitos humanos. A Carta das Nações Unidas inaugurou esse cenário, formando e estabelecendo a ONU, que por sua vez, substituía a Liga das Nações. A Carta apontava para importância insofismável da necessidade da consolidação e preservação dos direitos humanos, assim como a intenção de manutenção da paz.

O entendimento supracitado está plasmado no artigo primeiro no da Carta das Nações Unidas, onde estabelece os propósitos e os princípios:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. **Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e (Grifo nosso).**
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

A partir de 1945 os Estados perdem sua posição de único sujeito de direito internacional, abrindo espaço para uma nova configuração, através da qual foi elastecida com a inclusão de outros agentes, passando o indivíduo a figurar como sujeito de direito internacional.

Os fundadores da ONU revelaram sabedoria e realismo ao enquadrá-la na estrutura do sistema internacional do segundo pós-guerra. Ela é uma organização intergovernamental, composta por Estados independentes, que pretendem realizar certos fins, dos quais os mais importantes são a preservação da paz e da segurança. (AMARAL JÚNIOR, 2003, pág. 77).

Todo esse processo de reconstrução do cenário internacional, da retomada de paradigmas que vinham sendo delineados anteriormente a barbárie imprimida pelo regime nazista, foi viabilizado através da instituição da ONU, estandarte da garantia dos direitos humanos.

Além da ONU, tivemos também o emergir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1948, reforçando o viés de positivação dos direitos humanos. Estava latente que a preocupação era o foco na conquista e manutenção dos direitos tidos como fundamentais ao exercício da dignidade humana. Ainda que vários países tenham aceitado o teor da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não se tratava de um tratado, portanto não tinha força vinculante dos Estados-membros da ONU, ou seja, o Estado não figurava como signatário, mas tão somente internalizavam os ideais dessa Declaração. Passando a incorporar seus ordenamentos jurídicos pátrios.

A declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada e adotada em 10 de dezembro de 1948, iniciou a fase de positivação e universalização dos direitos humanos. Pela primeira vez na história, um sistema fundamental de princípios foi aceito pela maior parte dos Estados. Não apenas os cidadãos de um Estado, mas todos os homens, são destinatários desses princípios. Já a positivação significa que

os direitos humanos, mais do que proclamados, devem ser garantidos contra todo tipo de violação. (JÚNIOR, 2003, pág. 112).

Nesse sentido, A Declaração Universal dos Direitos do Homem veio asseverar a intenção da Carta das Nações, intensificando o processo de sedimentação dos ideais da busca pela normatização da pretensão protetiva dos direitos humanos. Não podemos esquecer que atrelado a esses marcos de conquista, tivemos inúmeros outros que foram gestados em consonância com os vetores que norteavam a busca pela preservação e garantias do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, foram editados copiosos tratados, convenções, pactos, todos plasmados com a mesma intenção valorativa da dignidade humana, evidenciando assim o reconhecimento da tentativa de reparação de um longo período no qual os direitos humanos foram esquecidos e a dignidade descartada, obedecendo à lógica de um poder absoluto do Estado, quando o indivíduo não passava de um mero apêndice do Estado.

Um importante reflexo dessa consciência internacional foi a realização do Acordo de Londres, que redundou com a formação do Tribunal de Nüremberg, em 1945. Esse tribunal mostrou-se um poderoso instrumento, que contribuiu de forma relevante para o movimento de internacionalização dos direitos humanos, motivado pela tentativa de responsabilizar os alemães pelas barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

Em 8 de agosto de 1945, os Governos do Reino Unido, dos Estados Unidos, Provisório da República Francesa e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebram um acordo estabelecendo este Tribunal para o julgamento dos crimes de guerra, cujas ofensas não tivessem uma particular localização geográfica. De acordo com o art.º6, os seguintes Estados das Nações Unidas expressamente aderiram ao acordo: Grécia, Dinamarca, Iugoslávia, Países Baixo, Checoslováquia, Polônia, Bélgica, Etiópia, Austrália, Honduras, Noruega, Panamá, Luxemburgo, Haiti, Nova Zelândia, Índia, Venezuela, Uruguai e Paraguai. O Tribunal foi investido do poder de processar e punir as pessoas responsáveis pela prática de crime contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, como definido pela Carta. (HENKIN, 1990, p. 179).

Com o Acordo de Londres foi estabelecido à convocação do Tribunal Militar Internacional que tinha como competência processar e julgar os crimes de guerra, crimes esses ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente pelo regime nazista. Sendo assim, foi fixado a composição e o procedimento a ser adotado pelo Tribunal. Vejamos o que o Acordo de Londres preceitua em seu artigo 6º como crimes de competência do Tribunal:

1. Crimes contra a paz - planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão, ou para a guerra em violação aos tratados internacionais, ou participar de um plano comum ou conspiração para a consecução de quaisquer atos de guerra;
2. Crimes de guerra - violação ao direito e aos costumes de guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou forçado ou para qualquer outro propósito, maus tratos ou assassinato cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedades públicas ou privadas, destruição arbitrária de cidades, vilas ou lugarejos, ou devastação injustificada por ordem militar;
3. Crimes contra a humanidade - assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra qualquer membro da população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, na execução ou em conexão com qualquer crime de competência do Tribunal, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

O Tribunal de Nüremberg significou uma vitória na afirmação dos direitos humanos, como também, uma limitação à soberania dos Estados, uma vez que colocou o indivíduo como o foco a ser protegido pela ordem internacional. Os julgamentos dos crimes internacionais atentatórios à dignidade humana sinalizou para o fim na impunidade dos agentes responsáveis pela prática de tais atos, não podendo mais o Estado se escusar usando como escudo o princípio da soberania, o qual não sustentava mais o descompromisso dos Estados perante a comunidade internacional. Sendo assim, sedimentava-se esta etapa na proteção dos direitos humanos, com o surgimento de institutos que resguardassem os fundamentos sob os quais estava apoiando-se a ordem internacional, no caminho de uma efetivação plena dos direitos humanos.

3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

3.1 O Princípio da Não Intervenção

O princípio da não intervenção teve sua gênese no início da formação dos Estados modernos, momento em que os primeiros teóricos do absolutismo formularam o conceito clássico de soberania, entendendo-a como a expressão máxima do poder de um Estado. Tal poder não encontrava limites em nenhum outro poder, e, portanto não era aceito qualquer ingerência de outro país em território estrangeiro.

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nossos tempos é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional. (BOUTROS-GHALI, *apud* HENKIN, 1993, p.18).

O Estado figurava como único responsável pela condução de sua política interna. A maneira como este tratava os cidadãos, era assunto de jurisdição doméstica. Portanto, a intervenção de outro Estado poderia ser considerada como uma ingerência não permitida da comunidade internacional nos assuntos considerados privativos dos Estados soberanos, o que hoje não tem mais respaldo, uma vez que a proteção dos direitos humanos não mais poderá ser entendida como assunto de jurisdição exclusiva do Estado, mas, sim, como um assunto de legítima preocupação internacional⁴.

⁴ Neste sentido, CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. ob. cit. p. 287 nota 1 in verbis: “Preferimos doravante a expressão intervenção que temos por mais “neutra” e descritiva do que ingerência que envolve, não raro, um

Nesse sentido é que a tradição hobbesiana ou realista assemelhava a ordem internacional ao estado de natureza, caracterizado pela anarquia internacional, opondo-se a conceituação de ordem interna, pois o Estado centralizava todo o poder nas mãos do soberano. Dessa forma, não havia nenhum poder supranacional capaz de impor o cumprimento de determinadas diretrizes. Logo, o estado de guerra de todos contra todos predominava nesse período. Não existiam parâmetros morais e éticos a serem obedecidos, nem muito menos jurídicos.

Na análise das relações internacionais é corrente a distinção entre ordem interna e anarquia internacional. Enquanto a ordem interna deriva da concentração de poder no Estado, que cria e aplica as regras jurídicas num espaço territorial determinado, a anarquia internacional surgiria da ausência de autoridade centralizada, superior aos governos nacionais, que detenha, em última instância, o uso legítimo da força. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p.9).

O modo como um Estado se portava em suas relações com outros Estados era pautado pelo binômio da conveniência e oportunidade, de tal maneira que um tratado ou acordo só seria mantido se fosse útil para o Estado. Isso tornava as relações internacionais instáveis, por isso os Estados eram beligerantes, a guerra era uma necessidade, um recurso do Estado, não era considerada um ilícito como em nossos tempos. A paz era entendida apenas como um período de trégua que intercalava duas guerras.

Os Estados podem perseguir quaisquer fins, independentemente de restrições morais e jurídicas, que só atuam no plano doméstico. O seu comportamento é ditado por razões de conveniência e oportunidade, de tal sorte que os acordos devem ser mantidos sempre que forem úteis ou convenientes e rompidos quando contrariarem o interesse das partes. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 10).

Ao longo de muito tempo o cenário internacional foi marcado por essa concepção do estado de natureza. No entanto, é importante que lembremos que a guerra para os estados só existia como recurso de imposição de sua vontade, devido à ausência de normas internacionais que pudessem dar segurança jurídica, aplicando as sanções quando as relações desenvolvidas pelos Estados entre si fossem desrespeitadas.

Porém nas últimas décadas o panorama internacional foi tomando outra configuração, passaram a existir organizações internacionais, afastando a ideia de que os Estados são os únicos atores da ordem internacional. Essa conformação contribuiu para a

juízo de valor, normalmente negativo. Curiosamente, os novos desenvolvimentos no sentido da legitimação de formas internacionais de intervenção tem sobretudo utilizado o termo ingerência, assim lhe emprestando agora um sentido positivo”.

ruptura do conceito clássico de soberania, abrindo espaço para uma providencial relativização desse princípio.

O conceito de soberania estatal abordado atualmente passou por uma série de transformações, que envolvem tanto sua aplicação político-social, como econômica, e que, conseqüentemente, com o caminhar da história, foi passando por adaptações ao contexto e à época vigente. Diante da ascensão do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós Segunda Guerra, viu-se a necessidade da relativização do conceito do princípio da soberania clássico, visto que o homem passou a exercer direitos, como sujeito de Direito Internacional. (MARTINS, p. 2).

Nessa toada fica clara a insustentabilidade do conceito clássico de soberania. Percebemos que o princípio da não intervenção era decorrência lógica do conceito absoluto de soberania. No entanto o mundo passava por reformulações, e não mais se admitia que assuntos de interesse internacional fossem tratados apenas como de jurisdição exclusiva de um determinado Estado.

Por volta do século XVII, o princípio da não intervenção passou de mero costume internacional para regra de observância obrigatória. Foi a partir de 1648, com a celebração da paz de Westfália⁵ que se estabeleceu de forma definitiva o reconhecimento do Estado soberano. Nesse contexto é que emerge o início da construção da sociedade internacional, o princípio da igualdade soberana tinha como desdobramento o princípio da não intervenção. Este princípio perdurou até meados do século XX, quando a ordem internacional sofreu profundas alterações.

A paz de Westfália representou um divisor de águas na história das relações internacionais. Cobrindo o período de 1648 a 1945, muito dos seus pressupostos manifestam-se ainda nas relações internacionais do presente. Ela é um padrão previsível de relações, integrado por valores compartilhados em comum, comportamentos rotinizados e instituições, que substituiu a ordem internacional da cristandade pela ordem secular do Estado-Nação. Consolida-se, a partir de então, o sistema moderno de Estados, composto por unidades políticas soberanas, que interagem segundo propósitos e fins variados. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 51).

A partir de meados do século XX, pós Segunda Guerra Mundial, o princípio da não intervenção passou a ter seu fundamento questionado, não mais era possível sustentar o conceito de soberania clássica em detrimento da defesa dos direitos humanos. Foi depois de o mundo presenciar a barbárie imposta pelo nazismo que o movimento em defesa da dignidade humana se intensificou.

⁵ A Paz de Westfália teve como marco histórico central o fim da Guerra dos Trinta Anos, em 1648. As Conferências realizadas culminaram com o Tratado de Paz, em 1648, e a afirmação de três princípios fundamentais: a) o princípio da liberdade religiosa dos Estados; b) o princípio da soberania dos Estados; c) o princípio da igualdade entre os Estados. A Paz de Westfália consagrou "o reconhecimento oficial da ideia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos". (Colombo, p. 2).

3.2 O Princípio da Não Intervenção Desafiado

Os acontecimentos do século XX, marcado por duas grandes guerras mundiais que provocaram um efeito nefasto, em toda parte do globo, explicam a necessidade de reestruturação, de mudança de parâmetros do sistema internacional que vigorava até então. Não mais se sustentaria o princípio da não intervenção como corolário de uma ordem internacional pautada pela soberania absoluta dos Estados.

Para Lafer:

A teoria tradicional de soberania foi construída tendo como princípio, de um lado, a concepção de um poder originário, que não resulta de nenhum outro do qual teria obtido seu título, e de outro a concepção de um poder supremo, que não teria outro poder igual ou concorrente. A teoria tradicional da soberania, portanto, significa o caráter supremo do poder estatal que se traduz externamente pela ausência de subordinação a qualquer autoridade estrangeira, a não ser por via de consentimento, expresso em tratado, e internamente pela predominância do Estado sobre o poderio de quaisquer outros grupos ou indivíduos dentro do âmbito do seu território. Em síntese, portanto, um poder incondicionado (dimensão positiva), que não se subordina a nenhum outro (dimensão negativa). (LAFER, 1978, p. 161).

Diante do desrespeito aos direitos humanos a comunidade internacional precisava reagir. Sendo assim, imperou a necessidade de uma releitura do conceito de soberania⁶, traduzindo-se na relativização de tal conceito. Essas mudanças de vetores foram materializadas em diversos tratados, convenções e instituições internacionais.

Inicialmente tivemos o nascimento da Liga das Nações, instituída pela Conferência de Paz realizada com o fim da Primeira Guerra Mundial. Essa organização

⁶ Sobre a formulação do conceito de soberania podemos citar as definições dos autores que seguem: O conceito de soberania surgiu no século XVI, com a obra teórica “Les Six Livres de la Republique”, de Jean Bodin, afirmado este que soberania é um poder absoluto e perpétuo, recaindo a figura do soberano sobre o rei, não admitindo limitações. (BASTOS, 1995; MALUF, 1999). Na visão de Jean-Jacques Rousseau no seu livro intitulado O Contrato Social leciona que: “Digo, portanto, que, não sendo a soberania mais que o exercício da vontade geral, não pode nunca alienar-se, e o soberano, que é unicamente um ser coletivo, só por si mesmo se pode representar. É dado transmitir o poder, não a vontade” (ROUSSEAU, 2007, p. 36.)

preunciou as necessárias mudanças que deviam ocorrer. No entanto não se mostrou tão eficaz em suas pretensões, tanto é que anos depois viveríamos a Segunda Guerra Mundial.

Posteriormente a essas guerras houve a necessidade da imposição da restrição do uso da força, seguida da previsão de meios pacíficos de resolução das controvérsias, tal princípio também foi internalizado em nossa constituição de 1988⁷, se não vejamos em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e **comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Grifo nosso).

É nesse contexto que nasce a ONU, buscando sanar as imperfeições das normas regulamentadoras da ordem internacional, com isso, os parâmetros de outrora sofreram profundas modificações. A ONU funcionou como um verdadeiro marco normativo do direito internacional, disciplinando como deveriam ser regidas as relações entre os países.

A Carta da ONU, no afã de eliminar as incongruências e imperfeições da Liga, engendrou um novo modelo regulatório, fundado na soberania estatal, na restrição ao uso da força, na solução pacífica dos litígios e no respeito aos cidadãos que vivem no interior das fronteiras nacionais. O direito internacional, instrumento do modelo regulatório adotado, inicia um período de grandes mudanças que irão culminar nas transformações desencadeadas pelo advento da globalização. As consequências destas transformações atingiram os sujeitos e o escopo do direito internacional. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 74-75).

A partir da Carta da ONU⁸, foi possível estabelecer um grande número de princípios, dentre os quais podemos nos reportar a igualdade soberana, a integridade

⁷ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

⁸ Dentre os princípios elencados na Carta da ONU, podemos reproduzir os do artigo 2º:

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

territorial, a independência dos Estados, a autodeterminação, a não intervenção nos assuntos internos, com exceção das hipóteses que estão plasmadas no Capítulo VII, a solução pacífica das controvérsias, a abstenção da ameaça ou uso da força, assim como o cumprimento de boa fé das obrigações internacionais, e por fim a cooperação internacional e a promoção dos direitos humanos.

Percebemos que o desafio ao princípio da não intervenção emana, exatamente, da busca pela afirmação dos direitos humanos, residindo aí o fundamento precípua, sob o qual se lastreia as hipóteses de exceções ao uso da força. A ONU marcou essa transição da soberania absoluta, dessa total inviolabilidade territorial, que não mais se sustentam quando confrontadas com o espírito de proteção dos direitos humanos que vem sendo internalizado por toda a comunidade internacional.

A ordem internacional delineada na Carta das nações Unidas é guardada as devidas proporções, continuação da ordem internacional de Westfalia. Mas a inclusão dos direitos humanos entre os fins da ONU de certa forma subverte o princípio de organização das relações internacionais vigente desde a Paz de Westfalia, ou seja, o princípio de que a sociedade internacional é uma sociedade de Estados. Com a internacionalização dos direitos humanos, os direitos dos indivíduos estão acima dos direitos dos Estados e independem dos status de cidadão de um Estado particular. A consequência deste fato é a ameaça à posição do Estado soberano, que desfruta do direito de comandar e de exigir obediência dos cidadãos e, como não poderia deixar de ser, da própria sociedade de Estados. É nítido o confronto entre dois princípios opostos de organização das relações internacionais: o princípio da sociedade de Estados e o princípio alternativo da comunidade cosmopolita. Cabe ao futuro determinar qual deles irá prevalecer. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 83).

-
1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
 3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
 5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
 6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

3.3 O Princípio da Não Intervenção e a Carta da ONU

A Organização das Nações Unidas significou a afirmação dos direitos humanos, viabilizou uma proteção efetiva, permitindo e influenciando cada vez mais o aumento da proteção desses direitos. Um grande desafio enfrentado por essa organização foi disciplinar o instituto da intervenção humanitária⁹, em que hipóteses era possível a sua utilização. São a partir dessas indagações que percebemos a íntima ligação dos propósitos da ONU com a garantia dos direitos humanos.

As questões mais controversas são aquelas que tocam na tensão do binômio soberania versus proteção dos direitos humanos. Sabemos que até o advento da ONU, predominava o princípio da soberania quase em sua acepção absoluta, no entanto, as intervenções humanitárias com uso da força se tornaram possíveis com o tratamento dado a essa matéria na Carta das Nações.

Sobre o conceito de soberania podemos citar o entendimento de diversos autores, tratando desde a sua gênese, passando pelo processo de evolução do conceito clássico até os tempos hodiernos, onde impera a necessidade de reformulação do princípio da soberania absoluta.

Segundo José Luiz Quadros de Magalhães:

A palavra soberania tem sua raiz no francês antigo *souverana*, que por sua vez deriva do baixo latim *superanus*, significando superioridade. Bodin pela primeira vez utiliza o termo *souveraineté* para no século XVI designar o poder supremo da república. (MAGALHÃES, 2002, p. 123).

Nas palavras de Hee Moon Jo e Marcelo da Silva Sobrinho:

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. “Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária...” ob. cit. p. 14. Para o autor, mister se faz a existência de pressupostos materiais legitimadores da intervenção humanitária, não sendo possível invocá-la apenas em critérios políticos, eis que tamanho disparate careceria de justificação perante a comunidade internacional e seria subversora dos princípios estruturantes do direito internacional (soberania, não intervenção). (CANOTILHO, 1995).

(...) poder-se-ia aduzir prematuramente que o Direito Internacional não se preocupa com o conceito de soberania interna. Porém, como o Direito Internacional foi e vem sendo formado conforme as necessidades da sociedade internacional, impõe-se a limitação ao poder soberano tanto em seu âmbito internacional quanto em seu âmbito doméstico. (JO e SOBRINHO, 2004, p. 27)

Um conceito clássico de soberania, elaborado por Emer de Vattel, expressa que:

Toda nação que se governa por si mesma, sob qualquer forma que seja, sem dependência de nenhum estrangeiro, é um Estado soberano. Os seus direitos são exatamente os mesmos dos demais Estados. (...) Para que uma nação tenha o direito de participar imediatamente nessa grande sociedade, é suficiente que ela seja verdadeiramente soberana e independente, ou seja, que se governe por si mesma, pela sua própria autoridade e por suas leis (VATTEL, 2004, p. 16).

Tal instrumento já apontava para sua intenção em seu preâmbulo, evidenciando seus propósitos, assim como os meios de consecução dos objetivos perseguidos. Dessa forma, a carta trouxe em seu Capítulo VII as hipóteses em que o uso da força é legítimo. Permitindo o uso da força quando se tratar de legítima defesa, como também as hipóteses em que a intervenção é motivada pelo desrespeito dos direitos humanos. Como exemplo, tivemos os flagrantes desrespeitos aos direitos do homem durante os regimes totalitários, nesse contexto se insere o pensamento Arendt, sobrelevando que:

O que as ideologias totalitárias visam, portanto, não é a transformação do mundo exterior ou a transmutação revolucionária da sociedade, mas a transformação da própria natureza humana. Os campos de concentração constituem os laboratórios onde as mudanças da natureza humana são testadas, e, portanto a infâmia não atinge apenas os presos e aqueles que os administram segundo critérios estritamente “científicos”; atinge a todos os homens [...] O perigo das fábricas de cadáveres e dos poços de esquecimento é que hoje, com o aumento universal das populações e dos desterrados, grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários [...] Os nazistas e bolchevistas podem estar certos de que as suas fábricas de extermínio, que demonstram a solução rápida do problema do excesso de população, das massas economicamente supérfluas e socialmente sem raízes, são ao mesmo tempo uma atração e uma advertência. As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sem que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem. (ARENTE, 1989, p. 510-511).

Não resta dúvida que a antiga ordem internacional¹⁰ passou por um processo de metamorfose, abandonando os antigos parâmetros, que privilegiavam a soberania estatal

¹⁰ [...] o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. [...] a União Européia, o Direito comunitário prevalece sobre o Direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas, ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade. Perderam, de rigor, sua soberania para manter uma autonomia maior do que nas Federações clássicas, criando uma autêntica Federação de países. [...] a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil. (MARTINS, 1998, p. 13 e 28).

acima de qualquer outro ideal. No entanto, essa ordem baseada na supremacia dos Estados cedeu lugar a uma nova ordem, a qual era pautada pela valorização do homem, preservando seus direitos mais fundamentais, o que foi traduzido na proteção dos direitos humanos.

Uma importante discussão quanto ao direito do uso da força foi travada por conceituados teóricos. Sabemos que a relação entre direito e força é temática de copiosa recorrência no pensamento jurídico. Tal embate traduziu-se na oposição entre jusnaturalistas e positivistas.

O jusnaturalismo de cunho racionalista abordou de forma indireta, por volta dos séculos XVII e XVIII, quando estabeleceu a relação entre direito e poder suscitada a partir da teoria do contrato social, que por sua vez, representou a transmutação do estado de natureza para sociedade civil organizada, com o aparecimento do Estado. Já para o positivismo jurídico, há uma relação íntima e indissolúvel entre poder e direito nessa perspectiva, os autores Jhering e Austin acreditam que a força é um instrumento de realização do direito.

Nesse sentido o autor Alberto Amaral Júnior transcreve os pensamentos dos teóricos supracitados:

Jhering definiu o direito como conjunto de normas coativas vigentes em um Estado, e Austin o concebeu como expressão da ordem do soberano, acentuando que os destinatários das normas estão expostos a sofrer um mal quando a sua conduta não corresponder à vontade de quem manda. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 126).

Em oposição a teoria de Jhering e Austin, Kelsen critica tal concepção, discordando da lógica de fundamentação da eficácia de uma norma. Em sua análise, leciona que: “uma norma é jurídica não porque a sua eficácia esteja assegurada por outra que estabelece uma sanção. O problema da coação (compulsão, sanção) não é problema de assegurar a eficácia das normas, mas um problema sobre o conteúdo das próprias normas”. (KELSEN, 1949, p.25).

Em outro momento o teórico Karl Olivecrona, resgata a tese Kelseniana, enfatizando que:

(...) não é possível sustentar que o direito em sentido realista seja garantido ou protegido pela força. A verdadeira situação é que o direito – o corpo de normas resumido no conceito de direito – consiste precisamente em regras sobre a força, em regras que contêm pautas de conduta para o exercício da força.” (OLIVECRONA, 1939, p. 134).

No entanto, tal concepção não é unânime. Há alguns teóricos que se distanciam da teoria kelseniana. Hart diverge tanto de Kelsen quanto dos realistas escandinavos. Para Hart o

sistema jurídico é a comunhão de normas primárias e secundárias. As normas de natureza primária dirigem-se aos indivíduos prescrevendo obrigações, exigindo que façam ou deixem de fazer algo. Já as normas de natureza secundárias, são regramentos que impõe limites à elaboração de outras regras. Não tem como escopo impor deveres, mas tão somente conferir poderes para criação de outras normas. (HART, 1986, p.91).

Essa compreensão esposada por Hart afasta-se da lógica da estrutura do ordenamento jurídico que prescreve regras com supedâneo em ameaças de punições. Presume-se um cumprimento espontâneo das normas.

Norberto Bobbio em seu ensaio sobre Direito e Força faz uma retomada, desenvolvendo os argumentos suscitado por Kelsen, pois este sustentava que a coação era parte das normas jurídicas. Não entendendo o elemento social como conteúdo das normas jurídicas, mas tão somente, integrando as normas de cunho moral. Acentua Bobbio “Se o direito é o conjunto das normas que regulam a coação ou o exercício da força, isto significa que a coação ou a força constituem a matéria específica da norma jurídica com o mesmo título que a linguagem é a matéria específica da gramática.” (BOBBIO, 1990, P.329).

4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Sabemos que o instituto da intervenção humanitária teve sua gênese no pós-guerra mundial, quando o mundo enfrentou a barbárie dos regimes ditatoriais, onde ocorreu profundo desrespeito a condição humana. Foi nesse contexto que se iniciou o processo de internacionalização dos direitos humanos, juntamente com alguns mecanismos que se destinavam a resguardar uma plêiade de direitos tidos como invioláveis. Sendo assim, houve um crescente sentimento de conscientização por parte da comunidade internacional. Nesse sentido é que Anita Kons da Silveira trata em seu artigo sobre intervenção humanitária como forma de proteção dos direitos humanos.

A recente internacionalização desses direitos implicou deixar de lado a prerrogativa quase absoluta dos Estados de dirigir os seus assuntos internos, para progredir na direção de estabelecer uma regulação internacional que definisse limites e obrigações dos Estados nas suas relações com os indivíduos. (SILVEIRA, p. 2).

A partir daí foram sendo criados mecanismos, institutos que tinham por finalidade a efetiva proteção dos direitos humanos, concretizando, dessa forma, o respeito à dignidade da pessoa humana, que foi olvidada durante tanto tempo de obscuridade, onde predominava a lei do mais forte! Nessa toada, surge a Nova Ordem Mundial, instaurando de forma contundente a relevância da proteção dos direitos do homem. Logo os debates referentes às intervenções humanitárias começaram a se avolumar, ganhando importância nunca vista antes a busca pela efetivação protetiva de uma condição digna de todo cidadão. Formula-se a obrigatoriedade da observância do mínimo de direitos que devem ser assegurados ao indivíduo. Adriana Ramos em seu artigo intitulado “Intervenção Humanitária” vem mostrando a indiscutível necessidade de respeitar a condição humana!

É extremamente difícil concretizar o que se entende por standard mínimo, que não observados, justificam uma intervenção humanitária, uma vez que há várias perspectivas sobre os direitos humanos, podendo ser ressaltados a visão cristã-ocidental, a asiática, a islâmica, mas a partir do desenvolvimento e consolidação do seu caráter universal, pode-se afirmar que há um núcleo essencial que não permite outras leituras, sendo estes os que se prendem a própria existência e dignidade da pessoa. (RAMOS, Pág. 4).

A comunidade internacional passou a perseguir esse ideário da busca da proteção dos direitos humanos, somando-se a isso o inconformismo das organizações humanitárias, que exerciam pressão para que se implementasse as intervenções humanitárias. Um caminho foi sendo trilhado, enfrentando alguns obstáculos e até retrocessos, como foi o caso das barbaridades perpetradas por diversos regimes totalitários, o que se configurava em um flagrante desrespeito aos direitos humanos, um exemplo disso foi o nosso regime militar, de 1964-1985, que instaurou uma mácula na história do Brasil.

Hannah Arendt afirmava de forma intangível a premente necessidade de proteção da condição humana, diferenciando-se, dessa forma, condição humana de natureza humana. Toda essa preocupação se deu em virtude das guerras mundiais, fazendo com que a comunidade internacional se sensibilizasse para com as violações sistemáticas e o grau de aviltamento que o homem enfrentou nesse período de obscuridades e latentes desrespeitos com a condição humana. Nesse sentido é que Adriana Ramos traz em seu artigo a seguinte passagem:

Durante o período moderno, com o final da Segunda Grande Guerra, uma grande preocupação com os direitos humanos surgiu, na medida em que a comunidade internacional presenciou os horrores ocorridos com o holocausto, fazendo com que algumas medidas fossem tomadas com o fito de preservar a humanidade da barbárie. (RAMOS, p.7)

Sabemos que é extremamente difícil concretizar o caráter universal pretendido na busca pela satisfação dos direitos humanos. Hodiernamente, percebemos que a comunidade internacional exerce a defesa dos direitos do homem de forma mais contundente.

É indubitável o progresso alcançado nas últimas décadas por todo o direito internacional, as organizações humanitárias, todo esse ideal foi sendo plasmado e esculpido em quase todos os ordenamentos jurídicos dos estados, bem como incorporado aos tratados internacionais, principalmente aqueles que versam sobre direitos humanos. Um bom exemplo disso foi o que ocorreu em nosso país após a emenda constitucional de nº 45, que passou a incorporar os tratados internacionais referentes a direitos humanos, com status de emenda constitucional. Essa emenda foi uma conquista, um atestado de reconhecimento dos direitos humanos, do direito internacional e dos novos caminhos que estão sendo perseguidos por toda a comunidade internacional.

Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a hierarquia de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte

integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. (PIOVESAN, 2000, p. 74).

Sabemos que um grande marco mundial concernente às intervenções humanitárias se deu no pós-guerra fria. Foi no início da década de 90 que as crises humanitárias se avolumaram, começando a partir daí um redimensionamento do princípio da não intervenção, entendido em sua gênese como decorrência lógica da Paz de Westfalia, no entanto seu alcance estava restrito ao âmbito da Europa. Foi com a Carta das Nações Unidas que esse princípio ganhou expressão universal. Nessa linha trata o autor Alberto do Amaral Júnior “A Carta das Nações Unidas, nessa tradição, elevou à categoria de direito escrito o princípio da não intervenção, que já havia adquirido a condição de costume internacional.” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p.3)

As intervenções humanitárias passaram a ganhar importância a partir do reconhecimento dos direitos humanos como elemento constitutivo do sistema internacional de estados, refletindo-se na elaboração da Carta das Nações Unidas, que o estatuiu como máxima inviolável, permitindo, caso aja o desrespeito de tais direitos, a utilização do uso da força, entendida essa possibilidade como uma exceção ao princípio da não intervenção.

Os contornos que a prática da intervenção foi ganhando no pós-guerra mundial e, sobretudo, pós-guerra fria, foi motivado pelo surgimento de vários agentes no cenário internacional, sepultando a visão tradicional de que apenas o Estado figurava como sujeito do direito internacional, e abrindo caminho para formulação e sedimentação de um novo entendimento dos agentes do direito internacional, colocando assim, as organizações internacionais, os órgãos componentes da comunidade internacional, como também o indivíduo.

o processo de internacionalização e proteção dos direitos do homem, uma crescente conscientização foi tomando conta desta comunidade no que tange a garantia desses direitos, uma vez que o homem não mais se configura apenas como objeto do Direito Internacional, mas também como sujeito, pois institutos foram criados, mecanismos foram surgindo tendo como fundamento concretizar o respeito à dignidade da pessoa humana. (RAMOS, p. 1).

4.1 Indeterminação do Conceito de Intervenção Humanitária

Ao nos debruçarmos sobre o conceito de intervenção humanitária somos surpreendidos pela fluidez de tal conceituação. É matéria bastante controvertida, no entanto não é nossa pretensão maior a sistematização do conceito de intervenção. Muito embora o instituto da intervenção tenha sido implementado como prática legítima de defesa dos direitos humanos no mundo pós-guerra-fria, ainda paira uma gama de divergências dentre os doutrinadores do direito internacional quanto aos contornos do conceito de intervenção humanitária.

Tratar do tema intervenção humanitária não é uma questão fácil, pois o que constitui tal prática não é consenso entre os autores de relações internacionais (RI) e do direito. Sendo assim, embora o tema intervenção humanitária tenha feito parte da agenda internacional no período pós-guerra fria e se fale muito sobre a ocorrência de tal prática, seu conceito permanece sujeito a inúmeras divergências. (SPIELER, p.1).

É importante que saibamos que as ambiguidades e divergências em torno do conceito de intervenção humanitária se faz presente tanto na literatura de direito internacional quanto na de relações internacionais. Para que possamos estabelecer uma análise do referido conceito, pelo menos no presente estudo, é imperativo que estabeleçamos limites axiológicos que permitam um corte epistemológico do conceito ora sob análise.

Quanto aos elementos do conceito de intervenção humanitária podemos destacar alguns, como por exemplo, o agente da intervenção, a necessidade ou não do uso da força, as violações dos direitos humanos motivacionais de uma intervenção.

4.1.1 *Agente da Intervenção*

Por agente da intervenção entendemos ser aquele que pode autorizar e efetivar a intervenção, ou seja, é quem atribui legitimidade e legalidade a esse instituto. Sabemos que o entendimento referente a quem pode autorizar as intervenções está vinculado ao Conselho de

Segurança. Há alguns doutrinadores que acreditam que possam existir outros agentes legitimadores das intervenções. No entanto, a posição majoritária sustenta que somente o Conselho de Segurança poderá autorizar (art.39).

ARTIGO 39 - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Tal prerrogativa do Conselho de Segurança encontra-se respaldada na Carta das Nações Unidas, que prever a possibilidade de intervenção, constituindo assim, uma exceção ao princípio da não intervenção, mais especificamente tratada em seu artigo 2.7 e o capítulo VII.

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

...

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Percebe-se que a Carta das Nações Unidas institui o Conselho de Segurança como o único órgão legítimo para o fim de exercer o direito de intervenção com o fim de proteger, ou de resguardar os direitos humanos, preservar a paz e a segurança internacionais (art. 42).

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

No entanto, tal monopólio do uso da força suscita questionamentos quanto à necessidade de uma reforma nos princípios delineadores do Conselho de Segurança, diminuindo a hipertrofia dos países com poder de veto, pois sabemos que a decisão que emana do referido conselho é muito mais política do que propriamente jurídica.

4.1.2 A Necessidade ou Não do Uso da Força

A necessidade do uso da força está vinculada ao conceito de intervenção. Para alguns a intervenção pode ocorrer sem o uso da força, para outros, a intervenção humanitária só ocorre com o uso da força.

Diferenciam a assistência humanitária da intervenção propriamente dita, entendida como recurso de *ultima ratio*, sendo medida extrema de interferência na jurisdição de outro estado, justificada pelo desrespeito aos direitos humanos.

Por esse motivo, Roberts entende que a intervenção humanitária sempre envolverá o uso da força: “intervenção humanitária é uma intervenção military em um Estado, sem a aprovação de suas autoridades e com o propósito de prevenir sofrimento widespread ou mortes entre os habitantes”. (SPIELER, p.9).

Alguns doutrinadores acreditam que as intervenções podem ter natureza diversas da que se utiliza do uso da força. Nesse sentido podemos pensar nas sanções econômicas, por exemplo.

Nessa linha, destaque-se a definição de Knudsen, segundo o qual intervenção humanitária é “interferência ditatorial ou coercitiva na esfera de jurisdição de um Estado soberano motivada ou legitimada por motivos humanitários”. (KARDAS *apud* KNUDSEN, 2003).

Em um posicionamento diverso do que afirma o autor supracitado, defendendo que o uso da força constitui condição sine qua non da intervenção humanitária, a Corte Internacional de Justiça proclamou em 1986 que o instituto da intervenção pode abranger tanto o uso da força como não. Nas hipóteses da não utilização, aplicar-se-ia outras sanções, como exemplo, as sanções econômicas e medidas políticas.

Nesse sentido, o autor Knudsen define intervenção humanitária como sendo “interferência ditatorial ou coercitiva na esfera de jurisdição de um Estado soberano motivada ou legitimada por motivos humanitários”. Em uma definição mais genérica e abrangente, Karin Fierke conceitua intervenção como qualquer cruzamento de fronteira ou interferência nos assuntos domésticos de um Estado.

Em uma vertente mais conciliatória Jennifer Welsh ressalta o quanto é importante o recurso da diplomacia e as medidas econômicas como instrumentos hábeis para combater o desrespeito aos direitos humanos. Entendendo, dessa forma, intervenção como sinônimo de interferência nos assuntos internos de um Estado.

4.1.3 As Violações de Direitos Humanos que Podem dar Ensejo a uma Intervenção Humanitária

A concepção de intervenção humanitária está atrelada a ideia de violação, desrespeito aos direitos humanos. Dessa forma, cabe instaurar um ponto de interrogação e nos perguntarmos: Quais as violações capazes de ensejar uma intervenção humanitária? Sabemos que as hipóteses ventiladas como ensejadoras são eivadas de abstratividade, suscitando indeterminações. No entanto, entende-se como consenso que desrespeitos flagrantes atentatórios a dignidade humana são motivacionais de uma intervenção.

No Pacto Briand-Kellog tentou-se esculpir a ilegalidade do *jus ad bellum* preceituando em art.2º, §4º o que se segue:

Os membros da Organização, em suas relações internacionais, abster-se-ão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

Sendo assim, a Carta das Nações Unidas tentou acabar com a ilegalidade do uso da força, ainda que tenha trazido em seu bojo o princípio da não intervenção. Constituindo o uso da força como exceção a tal princípio. Como exemplo o art. 51 da carta da ONU, que fala do exercício da legítima defesa. E outra exceção está prevista no art.39 da Carta, hipóteses em que o Conselho de Segurança autoriza o uso da força como meio de viabilizar o cumprimento dos propósitos das nações Unidas.

Sabemos que o princípio da não intervenção não pode funcionar como um acalento para os sistemáticos desrespeitos aos direitos humanos. Os violadores não podem se resguardar por trás desse princípio, pois do contrário estaríamos legalizando a impunidade. Percebemos que mesmo com a cristalização do princípio da não intervenção consubstanciado

com o princípio da resolução pacífica das controvérsias, abre-se a ressalva, possibilitando entender que é legítimo o uso de medidas coercitivas, ainda que com uso de armamentos. Tal entendimento está plasmado no art.2º, §7º da Carta das Nações Unidas, que assim dispõe:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Torna-se evidente que o princípio da não intervenção funcionou como uma vitória dos países mais fracos, que estavam sujeitos às ameaças externas, pelas quais muitos países se utilizavam de uma bandeira “democrática”, em defesa dos direitos humanos, mas na verdade o que estava em jogo eram seus próprios interesses.

Sendo assim foi vedada qualquer intervenção sem o consentimento do Conselho de Segurança, único órgão com competência para autorizar as intervenções legítimas, em defesa dos direitos humanos, com o fito de reestabelecer a democracia e impedir as violações sistemáticas atentatórias à dignidade humana, núcleo mínimo de direitos que devem ser preservados.

4.2 Tensão entre Soberania e Direitos Humanos

Ao analisarmos a tensão existente entre o princípio da soberania e os direitos humanos, somos involuntariamente remetidos para a gênese desse princípio, entendido como um poder absoluto, o qual não encontrava limites em nenhum outro poder. No entanto, tal concepção tornou-se insustentável em nossos dias, trazendo a proteção dos direitos humanos como fator limitador da expressão desse poder.

Reconhecendo-se que os direitos humanos aglutinam valores verdadeiramente essenciais a qualquer grupamento, daí derivando sua fundamentalidade e a correlata necessidade de imperativo respeito pelos estados, tornou-se inevitável e impostergável uma releitura do conceito de soberania. (GARCIA e NOVELINO, 2007).

É nesse cenário que surge o direito internacional protetivo dos direitos humanos, utilizando como instrumento a intervenção humanitária legítima a fim de efetivar a proteção

pretendida. O tema em questão justifica-se por sua atualidade e relevância para o aprofundamento do novo contorno que o conceito de soberania vem sofrendo ao longo do tempo, como a soberania estatal deve ser exercida, tendo em vista a relevância cada vez maior do intuito protetivo dos direitos humanos em uma contextualização internacional.

É de fundamental importância o amadurecimento dessa temática, pois se pretende com a discussão desse tema suscitar o embate de forças opostas, fazendo com que o novo entendimento do conceito de soberania estatal triunfe sobre o entendimento da soberania clássica, rompendo de forma definitiva com os paradigmas que vinculam a soberania como sendo um poder incondicionável, absoluto, supremo, pois tal concepção tem levado a ineficácia da pretensão protetiva dos direitos humanos no plano internacional.

O conceito de soberania estatal abordado atualmente passou por uma série de transformações, que envolvem tanto sua aplicação político-social, como econômica, e que, conseqüentemente, com o caminhar da história, foi passando por adaptações ao contexto e à época vigente. Diante da ascensão do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós Segunda Guerra, viu-se a necessidade da relativização do conceito do princípio da soberania clássico, visto que o homem passou a exercer direitos, como sujeito de Direito Internacional. (MARTINS, pag.2).

É nesse sentido que tentamos demonstrar que um desrespeito aos direitos humanos não se justifica sob o pretexto da concepção da soberania absoluta. Deve-se frisar que a pretensão protetiva dos direitos humanos no plano internacional não se antagoniza com a soberania estatal, devem ser antes de tudo harmonizados a fim de que possam fazer parte da mesma conceituação, encontrando a soberania sua legitimidade na proteção dos direitos humanos de seus cidadãos.

Uma grande conquista no campo dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe em seu bojo a expressão de décadas de luta por um instrumento garantidor da dignidade do homem.

Acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Garcia destaca:

Nem todas as tradições culturais têm tido ou têm o mesmo valor a partir da perspectiva do reconhecimento, desenvolvimento e garantia dos direitos humanos. Uma Declaração Universal dos direitos fundamentais é incompatível com a defesa do relativismo cultural e moral. Isso significaria que a universalidade dos direitos tem preferência sobre a preservação de identidades culturais antidireitos. (GARCIA e NOVELINO, 2007).

Partindo-se de tal entendimento, podemos vislumbrar que a proteção dos direitos humanos deve estar acima da tolerância cultural de determinadas práticas que atentam contra

a dignidade humana. Não podendo, por tanto, colocar o relativismo cultural acima da positivação dessa gama de direitos protetivos, que constituem o núcleo inviolável e a concretização do respeito a um estandarte mínimo de direitos.

Não queremos com isso levantar a bandeira do aniquilamento cultural, mas tão somente afastar as possibilidades de falsas justificativas de violação dos direitos humanos que devem ser observados em qualquer circunstância.

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. (BOBBIO, 1992).

A releitura do conceito de soberania tornou-se um imperativo do mundo contemporâneo, não se pode conceber um Estado que exercite esse seu poder de forma irrestrita, violando os direitos humanos, que estão sendo galgada a tanto custo. Faz-se necessário cada vez mais o fortalecimento dos instrumentos garantidores da dignidade do homem.

Os novos contornos que o princípio da soberania vem sofrendo é um reflexo do amadurecimento de toda a comunidade internacional, que hoje anseia por uma maior segurança e a real efetivação de séculos de lutas pelos direitos do homem digno. Pois tais conquistas só puderam ser viabilizadas a partir desse crescimento da consciência coletiva internacional. Mostrando que a paz vai além das fronteiras de um estado, e que lutar pelos povos é um dever de todos.

A tensão existente entre a efetivação concreta dos direitos humanos na esfera internacional e a suposta barreira da soberania estatal emerge da tentativa de se explicar institutos jurídicos novos com fundamentos principiológicos tradicionais que, se a seu tempo tiveram seu valor, já não conseguem dar as respostas que as relações sociais contemporâneas, muito mais complexa, exigem. (TAIAR, p.7).

É importante salientar que com o surgimento do direito internacional dos direitos humanos passaram a figura como sujeitos de direito no plano internacional e não apenas restrito as fronteiras de um estado. Dessa forma, toda a comunidade internacional se torna corresponsável pela garantia dos direitos de cada indivíduo, não podendo mais o estado justificar suas violações a tais direitos alegando ser do âmbito de suas fronteiras.

Sendo assim, cabe ao estado internalizar que a proteção dos direitos humanos veio completar o conceito de soberania e não aniquilar, pois seria a falência do próprio estado. Nesse sentido é que Flávia Piovesan leciona que “Os Direitos Humanos globalizados e sem

fronteiras operam também efeitos na concepção tradicional de soberania do Estado, caracterizando a relativização e flexibilização desta, em favor da universalização dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 1999).

4.3 Legalidade e Legitimidade à Luz da Carta das Nações Unidas

Ao analisarmos o critério da legalidade das intervenções humanitárias, não estamos querendo falar da legalidade em seu *stricto sensu*, ou seja, em conformidade apenas com a lei, mas, sobretudo em consonância com o direito. A legalidade das intervenções encontra respaldo na Carta das Nações Unidas, que traz em seu bojo a previsão de possíveis intervenções humanitárias que tenham o fito de preservar a paz e segurança internacional, buscando preservar os direitos humanos, coibindo qualquer desrespeito por parte do estado para com os seus cidadãos. Tal entendimento pode ser antevisto no preâmbulo da carta, se não vejamos:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla

E logo em seguida estabelece caminhos a serem trilhados para a consecução de tais objetivos:

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Nesse sentido é o que preceitua o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, dando o supedâneo legal para intervenções humanitárias, inclusive com a previsão do uso da força. Sendo assim, a Carta é o documento que fornece a base da legalidade para as intervenções.

ARTIGO 39 - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

É importante salientar que as intervenções sempre se apresentaram como uma exceção ao princípio da não intervenção, princípio esse que esteve presente em quase todos os tratados e pactos formulados anteriormente a Carta das Nações Unidas. A noção de segurança coletiva formulada antes das grandes guerras mundiais, teve sua ideia plasmada nos artigos 10 e 16 do Pacto da Liga das Nações, que estatuiu que cada Estado membro deveria respeitar a integridade territorial e a independência política dos outros Estados(art. 10), e o país que se utilizasse da guerra poderia sofrer sanções por parte dos países contratantes(art.16).

Art.10. Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e manter contra toda agressão externa a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, ameaça ou perigo de agressão, o Conselho resolverá os meios de assegurar a execução desta obrigação.

Art.16. Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12,13 ou 15, será "ipso facto" considerado como tendo cometido um ato de beligerância contra todos os outros Membros da Sociedade. Estes comprometer-se-ão a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a interdizer todas as relações entre seus nacionais e os do Estado que rompeu o Pacto, e a fazer cessar todas as comunicações financeiras, comerciais ou pessoais entre os nacionais desse Estado e os de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade.

Conforme o supracitado nos dispositivos percebe-se que a guerra foi considerada um ilícito internacional, principalmente no pós-guerra mundial. No entanto, restou como alternativa para os estados as intervenções por motivos justos, fosse por legítima defesa ou por imperativo de respeito aos direitos humanos, constituindo tais possibilidades uma verdadeira exceção ao princípio da não intervenção, como também ao princípio da solução pacífica das controvérsias. Como acentua Rogério Tair "O Capítulo VII da Carta da ONU atribui ao Conselho de Segurança o monopólio sobre a autorização da coerção militar e não

militar, excetuado o direito individual ou coletivo à legítima defesa previsto pelo Artigo 51.” (TAIAR, p.25)

Com relação à fonte de legitimidade das intervenções humanitárias, encontra seu fundamento não apenas nos tratados e na Carta das Nações Unidas, mas, principalmente, perante a comunidade internacional. Pois foi com amadurecimento da consciência das organizações internacionais, as organizações não governamentais, do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos.

A legitimidade está relacionada ao direito/dever de intervir diante de uma violação dos direitos humanos. Ainda que a legitimidade, assim como a legalidade padeça de uma falta de regulamentação mais clara e delineadora da obrigatoriedade de intervir por motivos justos, podemos dizer que há uma consciência por parte da comunidade internacional de não permitir violações sistemáticas a dignidade humana, cerne dos direitos humanos e de nossa constituição, como de outros ordenamentos jurídicos.

Afirmo que as Nações Unidas deveriam, no limite das suas capacidades, autorizar a intervenção que impeça que se cometam crimes contra a humanidade, nos casos em que se pode esperar razoavelmente que isso não provoque um mal maior do que o que evita. Isto aponta não só para um direito de intervir como, nas circunstâncias apropriadas, um dever de intervir. (SINGER, 2004).

Sabemos que o Conselho de Segurança monopoliza, dentro de sua discricionariedade, as autorizações para o exercício da intervenção humanitária. No entanto, muito se fala sobre o caráter político do Conselho de Segurança, carecendo assim de um aparato jurídico mais consistente.

A Organização das Nações Unidas foi formada após a Segunda Guerra Mundial e os Aliados trataram de garantir que detinham um controle firme sobre ela. Isto é mais evidente no Conselho de Segurança, que é o organismo que decide em questões de segurança, incluindo a possível intervenção numa disputa, seja militarmente seja através de sanções. (SINGER, 2004).

Esse caráter político das decisões do Conselho de Segurança talvez seja o aspecto mais questionado. Pois, uma vez que o monopólio está nas mãos das principais potências mundiais, o que sucinta a possibilidade de interesses escusos por parte dos países com poder de veto. Para que o mundo caminhe para uma legitimidade plena das intervenções humanitárias, faz-se necessário a reformulação dos vetores decisórios, retirando-os de um grupo restrito e ampliando para que toda a comunidade internacional participe de forma ativa das decisões e não apenas cinco países.

O autor Piter Singer defende que deve haver uma reformulação do Conselho de Segurança(CS), tanto em sua composição como em sua sistemática de decisão. Tal pensamento é cristalino na citação adiante do referido autor:

Alargar o número de membros permanentes com direito de veto corre o risco de tornar impraticáveis os trabalhos do Conselho de Segurança. Seria uma ideia melhor substituir o veto por uma exigência de que as decisões importantes fossem tomadas por uma maioria especial, de dois terços ou três quartos, de um Conselho de Segurança reconstituído. (SINGER, 2004).

Tendo em vista a discussão quando a fragilidade da ética, da moral, e até mesmo de todo interesse que pode estar camuflado nas decisões tomadas no conselho de Segurança é que surge a premente necessidade de redefinição do CS, a fim de conferir uma legitimidade bem maior às intervenções humanitárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não pretendeu exaurir o tema em questão, mas, sobretudo, traçar um panorama sintético sobre o instituto da intervenção humanitária, entendendo-o como meio legítimo de proteção dos direitos humanos. Buscamos transmitir uma ideia geral sobre a evolução, fundamentos, e natureza dos direitos humanos, para isso, tentamos aprofundar o estudo sobre o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, a fim de esclarecer seu processo de sedimentação diante da comunidade internacional. Concluímos que a afirmação e incorporação dos direitos humanos foi um processo lento, por vezes com alguns retrocessos.

Abordamos também o nascimento dos organismos internacionais, que funcionaram como vetores de efetivação das pretensões de resguardar os valores humanos. A partir daí podemos perceber uma gradual incorporação de normas protetivas dos direitos humanos. Tal fenômeno se deu tanto na legislação internacional, como nas constituições dos Estados. Delineamos que um grande marco da normatização de uma legislação internacional que buscava proteger os direitos humanos se deu com a Carta das Nações Unidas. Posterior a esse momento tivemos um amadurecimento da consciência da comunidade internacional, tornando cada vez mais imperativo a necessidade de proteger os direitos do homem.

Fizemos uma análise do princípio da não intervenção, desde seu nascimento com a formação dos Estados modernos, onde predominava a inviolabilidade territorial, decorrência lógica da soberania clássica, até seus fundamentos serem questionados diante das barbáries cometidas pelo regime nazista. Sendo assim, o princípio da não intervenção foi mitigado, tendo sua tradicional aplicação afastada do mundo pós Segunda Guerra Mundial. Um instrumento que demonstra claramente as hipóteses de exceções ao supracitado princípio, foi a Carta das Nações, colocando os direitos humanos acima do conceito clássico de soberania, que impedia qualquer intervenção de um país em território estrangeiro.

Demonstramos a fundamental importância de relativização do princípio da soberania frente à autoafirmação dos direitos humanos. Dessa forma, não mais se sustentaria a soberania estatal clássica, supedaneada pelo princípio da inviolabilidade territorial. O mundo precisava responder a todos os desrespeitos afrontosos a dignidade humana. Sendo assim

ficou atestado que a comunidade internacional tinha amadurecido e ansiava por mudanças. Um grande reflexo disso foram os copiosos tratados que versavam sobre direitos humanos, os quais, muitos foram recepcionados por grande parte dos Estados. As convenções, pactos, acordos, tudo isso refletia a força dos direitos humanos, principalmente, depois da Segunda Guerra Mundial. Nesse momento foi explicitada a fragilidade do sistema jurídico internacional, evidenciando que a carência de normas protetivas deveriam ser sanadas.

Debruçamo-nos sobre a análise das intervenções humanitárias, mostrando que a ONU funciona como a principal organização reguladora, ou seja, que tem a função de disciplinar as intervenções. Na verdade, muitos autores sustentam que a ONU não é a principal, mas sim aquela que detém o monopólio das autorizações das intervenções. Tal função é desempenhada pelo Conselho de Segurança da ONU, sendo por muitas vezes ventilada a necessidade de reformulação da ONU, e principalmente do Conselho, pois é nítida uma certa hipertrofia de alguns países integrantes desse conselho. Outro fator de fundamental importância que tratamos nesse trabalho foi a respeito do caráter político da ONU, carecendo de um maior rigor jurídico. É por tudo isso que cremos na necessidade de reforma da ONU.

Defendemos a necessidade do uso da força quando necessário para resguardar os direitos humanos diante de atos dos governos que afrontassem a dignidade humana. Buscamos uma abordagem mais teórica dessas temáticas e não um estudo factual, casuístico, pois cremos que com a discussão sobre os institutos, tratados, pactos, convenções que visem proteger os direitos humanos é possível um ajuizamento crítico sobre este fundamental tema tão importante em nossos tempos, quiçá do milênio.

Cremos que a temática abordada nesse estudo goza de relevância social, acadêmica e científica. Mas uma vez reforçamos que nosso intuito não foi esgotar o assunto em questão, mas, sobretudo, suscitar a discussão acerca das intervenções humanitárias como instrumento legítimo de proteção dos direitos humanos no direito internacional. Dessa forma, concluímos através desse estudo pela necessidade de se proteger os direitos humanos, criando institutos capazes de viabilizar uma efetiva proteção dos direitos humanos, como também a imperiosa exigência de uma maior regulamentação, através da criação de normas internacionais, assim como de órgão aplicadores dessas normas, pois dessa maneira poderíamos nos encaminhar para uma verdadeira proteção universal dos direitos do homem. Constituindo um núcleo inviolável de direitos mínimos que buscassem conservar a dignidade humana acima de qualquer outro bem jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*, Renovar, 2003.

ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradutor: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do estado e ciência política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995;

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Derecho y fuerza: Contribución a la teoría del derecho*. Madri: Ed. Debate, 1990.

BUERGENTHAL, Thomas. *Internacional human rights*, Minnesota: West Publishing, 1998.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes, *Nova Ordem Mundial e ingerência humanitária* (claros e escuros de um novo paradigma internacional) in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXXI, 1995.

CASSESSE, Antonio. *Human rights in a changing world*, Philadelphia: Temple University Press, 1990.

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de, *Da Não intervenção `a intervenção? O Movimento do Pendulo Jurídico Perante as Necessidades da Comunidade Internacional* in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXI. Coimbra, 1995.

COLOMBO, Silvana. *A relativização do conceito de soberania no plano internacional*, Artigo.[s.d]

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*, Artigo apresentado ao Instituto de Estudos Avançados da USP em 1997.

_____. *Fundamento dos Direitos Humanos*, in *Cultura dos direitos humanos*, LTr, 1998.

GARCIA, Emerson. Influxos da ordem jurídica internacional na proteção dos direitos humanos: o necessário redimensionamento da noção de soberania. In: NOVELINO, Marcelo. (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. [S.l]: PODIVM, 2007.

HART, Hebert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HENKIN, Louis. *International law: politics, values and principles*, Boston: Martinus Nijhoff, 1990.

_____. (et al.), *International Law: cases and materials*, 3ª. Ed., Minnesota: West Publishing, 1993.

JO, Hee Moon; SOBRINHO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 41, n.163, jul/set. 2004. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/975/4/R163-01.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

KARDAS, Saban. Humanitarian Intervention: a Conceptual Analysis. *Alternatives*, v. 2, outono/ primavera 2003, n. 3/4, p. 21-49.

KELSEN, Hans. *General theory of law and state*. Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 1949.

LAFER, Celso. *Os dilemas da soberania*. Digesto Econômico. V.259, pág. 153-161 São Paulo, 1978.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). *Manual de Direitos Humanos Internacionais. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*. HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. In *Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional: Tomo II*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), *O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

MARTINS, Thiago Penzin Alves. *A Relativização do princípio da soberania no direito internacional*, Artigo.[s.d]

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, 3.ed, 1991, Coimbra.

OLIVECRONA, Karl. *Law as fact*. London: Oxford Univ. Press, 1939.

PIOVESAN, Flávia “*Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*”. Ed. Max Limonad. São Paulo. 5ª edição. 2002. pg. 125 – *apud* Thomas Buergenthal. “*International Human Rights*”. Minnesota. West Publishing. 1988.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Ed Saraiva, 12ª edição, 2011.

_____. *Direitos Humanos e Globalização*. In: Carlos Ari Sundfeld; Oscar Vilhena Vieira. (Org.). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

RAMOS, Adriana: *Intervenção humanitária*, artigo. [s.d]

RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria*, Renovar, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradutor: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. *Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SILVEIRA, Anita Kons da: A intervenção Humanitária como Forma legítima de Proteção dos Direitos Humanos, artigo. [s.d]

SINGER, Piter. *Um só Mundo* Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn, Lisboa: Gradiva, 2004. <http://criticanarede.com/fa_14excerto2.html> Acesso em 10 de novembro 2011.

SPIELER, Paula: *A indeterminação do Conceito de Intervenção Humanitária*, artigo.[s.d]

TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos, Uma discussão sobre a soberania face a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*, tese de doutorado.[s.d]

TAIAR, Rogério. *O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: A Articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva*, TESE. [s.d]

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000.

_____. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*, Saraiva, 1991.

VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Prefácio e Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.